



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

Altera título e arts. 1º, 2º e 6º da MP nº. 1.064, de 17 de agosto de 2021, que institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do agricultor familiar criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Os arts. 1º, 2º e 6º da Medida Provisória nº. 1.064, de 17 de agosto de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do agricultor familiar criador de animais ao estoque público de milho.

Art. 2º Serão beneficiários do Programa de Venda em Balcão os agricultores familiares criadores de animais, incluídos os aquicultores, caracterizados nos termos do disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo Único. São considerados agricultores familiares criadores, para fins de acesso ao Programa de Venda em Balcão, os avicultores, suinocultores, bovinocultores, caprinocultores, ovinocultores, bubalinocultores e coturnicultores, cujo plantel declarado possua os seguintes limites:

I – Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – criadores cujo plantel declarado atinja o consumo de até 28 toneladas/mês de milho em grãos; e

II – Regiões Sul e Sudeste – criadores cujo plantel declarado atinja o consumo de até 54 toneladas/mês de milho em grãos.

Art. 6º

.....

VI - promover o acesso do agricultor familiar criador de animais ao estoque público de milho; e

.....

§ 1º O limite de compra de que trata o inciso V do **caput** será de, no máximo, vinte e oito toneladas mensais por inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

CD/21011.24920-00



CD/21011.24920-00

JUSTIFICATIVA

A agricultura familiar brasileira é um segmento estratégico para a economia nacional e internacional, pois, ocupando apenas 23% das terras, responde por 77% dos estabelecimentos agropecuários, emprega 10,1 milhões pessoas no campo – o que equivale a 67% das pessoas ocupadas –, 23% do valor bruto da produção agropecuária e 90% dos municípios brasileiros com até 20 habitantes têm na agricultura familiar a sua base econômica (68,1%) dos municípios brasileiros conforme os dados apresentados pelo Censo Agro 2017 (IBGE). Ademais, segundo dados da ONU, é a oitava maior produtora de alimentos do planeta.

Foi considerando essa importância, dentre outras questões, que se passou a conceituar e caracterizar esse segmento não mais como *pequenos produtores rurais* e sim como agricultores e agricultoras familiares. Isso denota claro que as *pessoas* não são pequenas nem grandes, e sim o tamanho da sua produção ou da sua área. Toda a legislação está consignada sob a denominação de agricultura familiar nos termos da Lei nº 11.326/2006, inclusive o art. 2º da MP. Portanto, é fundamental a mesma reconhecer o(a) agricultor(a) familiar criador de animais para fins de acesso ao Programa Venda Balcão.

Neste sentido, outro ponto fundamental é trazer o que a CONAB, a partir da legislação vigente, caracteriza como criadores de pequeno porte, bem como os limites por região. Assim, a definição do volume máximo por agricultor(a) familiar criador de animais deve ser modulada pelo próprio parâmetro utilizado pela CONAB para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2021.


Vilson da Fetaemg
Deputado Federal
PSB/MG